

FR.2022.1702

Nº IBAMA: 02001.010081/2020-23 (CIF)

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2022.

À

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL ("CTOS")

A/C: ILMA. SRA. TATIANA MEDEIROS TATAGIBA – COORDENADORA SUPLENTE

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RUA POUSO ALTO, 14, BAIRRO SERRA

BELO HORIZONTE/MG – CEP: 30.240-180

À

CÂMARA TÉCNICA INDÍGENA, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS ("CT-IPCT")

A/C.: ILMA. SRA. LÍGIA MOREIRA DE ALMEIDA - COORDENADORA

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – CC/PR

PALÁCIO DO PLANALTO, ANEXO I, TÉRREO, ALA A, SALA 104, CEP: 70.150-900

c/c

COMITÊ INTERFEDERATIVO ("CIF")

A/C: ILMO. SR. EDUARDO FORTUNATO BIM

PRESIDENTE DO IBAMA

PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

SETOR DE CLUBES ESPORTIVO NORTE -SCEN, TRECHO 2, EDIFÍCIO SEDE DO IBAMA – L4 NORTE,

CAIXA POSTAL Nº 09566, BRASÍLIA/DF, CEP: 70818-900

REF.: Resposta ao **Ofício nº 002/2022/CT-IPCT/CTOS.**

Prezados(as),

A **FUNDAÇÃO RENOVA** ("FUNDAÇÃO"), vem, por meio de seus representantes abaixo assinados, respeitosa e tempestivamente, com fundamento na Cláusula Trigésima Nona, §§ 2º e 3º, do TAC Governança, e no Artigo 10, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do Comitê Interfederativo ("CIF"), manifestar-se acerca do **Ofício nº 002/2022/CT-IPCT/CTOS**, o que se faz nos termos que se seguem.

DS
RFM

DS
C

Em primeiro lugar, é necessário que sejam feitos alguns esclarecimentos acerca dos diversos temas trazidos no ofício em epígrafe, de forma a elucidar os conceitos, cabimento e diferenças existentes entre cada um deles. Vejamos abaixo.

1. Decisão ID 235192101 e seus desdobramentos

A referida decisão foi proferida no âmbito do agravo de instrumento 1008684-91.2021.4.01.0000, determinando o seguinte:

(i) restabelecer o direito ao Auxílio Financeiro Emergencial ("AFE") para todos **os pescadores e agricultores de subsistência que aderiram ao Novel** (Novo Sistema Indenizatório);

(ii) realizar o pagamento para todas as **pessoas atingidas que tiveram parcelas de AFE indevidamente retida devido à sua inclusão no Regime de Transição**, independentemente de adesão ao Novel e da respectiva assinatura do termo de quitação (já que o AFE não se relaciona com o direito de indenização objeto do Sistema Indenizatório Simplificado), o que deve ser, impreterivelmente, observado pela Fundação Renova.

Sendo assim, fundamental ressaltar que a decisão citada acima foi objetiva e se limitou a determinar a reativação do AFE, ESPECIFICAMENTE, para as categorias de pesca e agricultura de subsistência e para os atingidos que foram incluídos no regime de transição do AFE. Desta forma, diferentemente do que foi colocado no **Ofício nº 002/2022/CT-IPCT/CTOS**, é necessário esclarecer que a decisão determina tão somente a retomada dos AFE's colocados acima, e não de todos os atingidos que tenham sido titulares de AFE indiscriminadamente.

Ainda, cumpre ressaltar que o pagamento retroativo foi realizado para todos os casos das categorias de pesca e agricultura de subsistência e que estivessem inclusas no regime de transição, em estrito cumprimento da decisão em tela, portanto, não procede o relato que constou em ata da 61ª Reunião Ordinária da CTOS, realizada em 28 de abril de 2022.

2. Eixo 7 – decisão id 12972 07365 e retorno do pagamento de ASE aos povos indígenas de Aracruz – ES.

No âmbito do Cumprimento de Sentença n. 1000415-46.2020.4.01.3800 (Eixo 7), foi proferida em 21.10.2022 decisão que determinou à Fundação Renova a imediata retomada do pagamento do ASE, em caráter emergencial, assim como pagamento retroativo desde janeiro/2022.

A Fundação Renova, em cumprimento à aludida decisão, iniciou o pagamento do ASE em 30.10.2022. Os valores referentes ao retroativo foram pagos pela Fundação Renova em 15.12.2022.

3. Tradicionalidade x Subsistência

O TTAC traz em sua **Cláusula 51** o conceito de tradicionalidade, conforme podemos verificar abaixo:

“CLÁUSULA 51: Compreende-se por Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excluem-se deste programa os povos indígenas, os quais deverão ter um programa próprio previsto nas Cláusulas da SUBSEÇÃO I.3.”

Conforme o próprio TTAC menciona, o conceito trazido está de acordo com a legislação vigente sobre o tema, senão vejamos:

“CLÁUSULA 53: O presente programa deverá observar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); a Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; o Decreto nº 4.887, de 2º de novembro de 2003; o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, bem como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.”

Como já amplamente esclarecido em ocasiões anteriores, o autorreconhecimento e a identificação de um povo tradicional não é um requisito e nem um fator para concessão do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE). A concessão do auxílio passa pela observância dos requisitos expressamente constantes nas **Cláusulas 137 a 140** do TTAC, em outras palavras, sua relação é com o comprometimento da renda e a interrupção das atividades econômicas ou produtivas, comprovadamente decorrente do rompimento da barragem de Fundão. A concessão do auxílio financeiro emergencial não passa, pois, por análise de tradicionalidade, uma vez que não há qualquer previsão nesse sentido no TTAC.

Quanto ao apontado no **Ofício nº 002/2022/CT-IPCT/CTOS** de que a FUNDAÇÃO teria "reconhecido a tradicionalidade dos seguimentos dos faiscaadores de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Xopotó, e garimpeiros de Mariana, Barra Longa, Acaiaca e da bacia do rio do Carmo ao convidá-los formalmente via CT-IPCT para os grupos de trabalho de elaboração do escopo do PG 04 que ocorrerá entre os meses de setembro a dezembro de 2022", tal alegação merece ponderações, uma vez que não compete à FUNDAÇÃO o reconhecimento da tradicionalidade de qualquer povo, pois não tem competência legal para isso, além de que as Deliberações (nº 493/2021 e nº 501/2021) emitidas pelo CIF que se prestaram ao reconhecimento de tradicionalidade mencionado, são objeto do Incidente de Divergência ajuizado na 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, processo nº 1068089-07.2021.4.01.3800, ainda pendente de julgamento.

De toda forma, mais uma vez repita-se, com relação ao AFE, a questão da tradicionalidade em nada diz respeito.

Já a subsistência é conceito completamente diferente. O conceito de atividade para subsistência tão somente significa que aqueles pescadores e agricultores utilizavam o rio Doce unicamente para obter pescado e/ou alimentos para o seu consumo próprio e de sua família. Não há aqui a intenção comercial nem mesmo ligação necessária com ofícios eventualmente considerados tradicionais.

Portanto, clara está a diferença entre um conceito e outro. A tradicionalidade, por si só, não significa que a atividade exercida era de subsistência. Prova disso é que na matriz de danos do Sistema Indenizatório Simplificado, ofícios relacionados à tradicionalidade como garimpeiros e faiscaadores são considerados atividades comerciais, e não de subsistência, inclusive tendo valor de indenização significativamente maior do que as categorias de pesca e agricultura de subsistência. Portanto, não subsistem argumentos que possam subsidiar a alegação trazida no Ofício nº 002/2022/CT-IPCT/CTOS de que "os faiscaadores e garimpeiros são pescadores de subsistência conforme reconhecido nas NT 39/2021/CT-IPCT e 40/2021/CT-IPCT", até pelo fato que essas notas técnicas não se prestaram a analisar se os faiscaadores e garimpeiros exerceram a pesca de subsistência ou não, e ainda que pretendessem não teriam qualquer força vinculante junto à FUNDAÇÃO, pois dependeriam de deliberações do CIF.

4. Questões relacionadas aos Faiscaadores e aos Garimpeiros, no que diz respeito ao AFE

O ofício dispõe que, de acordo com relatos dos segmentos das comunidades tradicionais na 46ª Reunião Ordinária da CT- IPCT, realizada em 10/08/2022:

- “O AFE não foi estabelecido na integralidade aos fiscoadores tradicionais de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó”;

Mais uma vez a FUNDAÇÃO esclarece que, conforme a decisão ID 235192101, a reativação do AFE se limitou às categorias de pesca e agricultura de subsistência que haviam sido incluídos no regime de transição do AFE. Portanto, o fato de serem fiscoadores em nada se relaciona com a referida decisão.

- “O AFE não foi restabelecido na integralidade aos garimpeiros de Mariana, Barra Longa, Acaiaca e da bacia do rio do Carmo”;

Da mesma forma que a resposta anterior, o fato do exercício da atividade de garimpo em nada se relaciona à decisão supracitada, que é restrita às categorias de pesca e agricultura de subsistência e aos atingidos que haviam sido incluídos no regime de transição do AFE.

- “O AFE não foi restabelecido na integralidade para os quilombolas do Degredo nas seguintes situações:

(i) Atingidos da categoria de subsistência que tiveram o AFE cortado 100% e não foram indenizadas via Novel não tiveram o restabelecimento do AFE”;

Conforme a decisão ID 235192101, a determinação de retomada do AFE se limitou às categorias de pesca e agricultura de subsistência e aos atingidos que haviam sido incluídos no regime de transição do AFE, portanto, se o(a) atingido(a), independentemente do fato de ser do território de Degredo e de ter sido ou não indenizado através do Novel, estava classificado perante a FUNDAÇÃO como pescador ou agricultor de subsistência, o AFE foi retomado. Caso haja relato de algum caso individual em que, nessas condições, o AFE não tenha sido estabelecido, a FUNDAÇÃO solicita que seja encaminhado para que seja feita uma avaliação do caso com os esclarecimentos necessários.

(ii) “Nem todos os atingidos da categoria de subsistência que tiveram o AFE cortado em 50% e não foram indenizadas via Novel tiveram o restabelecimento do AFE”;

Todos os atingidos que estavam no regime de transição e tiveram o seu AFE diminuído em 50% tiveram seus AFE’s retomados. Caso haja relato de algum caso individual em que,

nessas condições, o AFE não tenha sido estabelecido, a FUNDAÇÃO solicita que seja encaminhado para que seja feita uma avaliação do caso com os esclarecimentos necessários.

- (iii) “Atingidos da categoria de subsistência que não passaram pelo regime de transição porque foram indenizadas antes desse regime ser determinado não tiveram o restabelecimento do AFE”.

A decisão de retomada dos AFE’s é voltada para os titulares de AFE ora inseridos no regime de transição de subsistência definido pela Justiça Federal e que eventualmente tenham sofrido a redução de 50% dos valores mensais. As reativações para esse público foram efetivadas.

5. Decisão ID 1283567860 de 16/09/2022

A Fundação Renova informa que tomou conhecimento da referida decisão em 30.09.2022 e que os prazos estabelecidos pela decisão estão sendo cumpridos conforme determinação.

6. Solicitações

Ao final do ofício, a Câmara Técnica de Organização Social (CTOS) e a Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT) solicitaram que a FUNDAÇÃO demonstre como vem dando cumprimento à decisão ID 235192101, proferida nos autos nº 1008684-91.2021.4.01.0000, informando:

- O quantitativo de pessoas atingidas reconhecidas como titulares ao Auxílio Financeiro/Subsistência Emergencial, às quais são devidos valores retroativos;
 - **5715 titulares** inseridos no regime de transição, com pagamento integral retomado e dos devidos retroativos.
- O quantitativo de pessoas que tenham tido a qualquer momento o devido pagamento retroativo recusado sob justificativa de quitação da obrigação em razão da aderência ao sistema Novel;

DS
RFM

DS
C

Todos os AFE's que estavam contidos no regime de transição foram retomados independente da outorga da quitação no Novel, cumprindo estritamente o determinado em decisão judicial.

- Apresentação de justificativas dadas para negativa do restabelecimento do pagamento retroativo do AFE/ASE, para além do mero argumento de quitação da obrigação em razão da aderência ao sistema Novel;

Conforme trazido acima, todos os AFE's que estavam contidos no regime de transição foram retomados independente da outorga da quitação no Novel, cumprindo estritamente o determinado em decisão judicial, portanto, dentro do universo de atingidos imposto pela decisão, não houve negativa de pagamento retroativo.

- O quantitativo de pessoas atingidas que tenham tido o pagamento retroativo regularizado em razão da referida decisão;

- **5715 titulares** inseridos no regime de transição, com pagamento integral retomado e dos devidos retroativos.

- Em relação aos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, solicita-se à Fundação Renova que esses quantitativos sejam informados de forma separada por segmento;

- Faiscadores (Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce): **16 titulares** a partir das decisões proferidas para o público de subsistência;

- Quilombolas (Comunidade de Degredo): **93 titulares** a partir das decisões proferidas para o público de subsistência;

- Garimpeiros: a respeito de AFE, não há lista específica para identificar o público de garimpeiros tradicionais, sendo a lista de povos tradicionais a fornecida pelo Ministério Público na época. Para esses, não há atendimento diferenciado, tendo sido incluídos, portanto, nos grandes números informados acima;

- Que proceda ao pagamento da integralidade do AFE/ASE retroativo aos faiscadores, garimpeiros, quilombolas e indígenas atingidos e atendidos pela CT-IPCT pelos motivos acima expostos.

Conforme exposto acima, a FUNDAÇÃO vem cumprindo integralmente as decisões judiciais que versam sobre o assunto e fez a retomada e restituição dos AFE's eventualmente

cancelados nos exatos termos impostos pela decisão ID 235192101. Com relação à decisão ID 1283567860, as determinações judiciais nela contidas também estão sendo estritamente cumpridas nos seus devidos prazos.

A FUNDAÇÃO recorda que as decisões não obrigaram o restabelecimento indiscriminado do AFE a toda e qualquer categoria de ofício, mas apenas situações específicas, quais sejam, subsistência em regime de transição, de modo que não há pagamento na integralidade dos que se autodeclaram faiscadores, garimpeiros, quilombolas ou indígenas, a quem os critérios específicos de pagamento do AFE ou do ASE, conforme aplicável a cada um dos grupos, observarão os termos do TTAC.

A FUNDAÇÃO reitera que o ASE era medida de apoio vinculada à **Cláusula 44**, sem qualquer relação com o AFE definido pelas **Cláusulas 137 a 140** e, portanto, para as comunidades indígenas não são aplicáveis as decisões acima referidas.

- Que informe eventual interposição de recurso à decisão em comento.

Foi interposto agravo interno contra a decisão ID 235192101, em 22.07.2022.

- Que informe como dará cumprimento às decisões ID 1283567860 e 1283199368 e como a decisão será interpretada com relação ao AFE pago aos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais;

Conforme exposto acima, a FUNDAÇÃO tomou conhecimento da decisão ID 1283567860 em 30.09.2022 e informa que os prazos estabelecidos pela decisão estão sendo cumpridos conforme determinação.

Em relação aos povos indígenas, a FUNDAÇÃO pondera que ambas as decisões não enfrentaram a possibilidade de retomada do auxílio aos indígenas, considerando que esses povos recebiam o ASE, como medida de apoio vinculada ao Inciso I da **Cláusula 44** do TTAC, sem qualquer relação com o Auxílio Financeiro Emergencial definido pela **Cláusula 137**.

Isso porque como já exposto anteriormente, os povos indígenas possuem atendimento diferenciado, por meio de programas específicos do TTAC. Tanto é assim que o pagamento de ASE ocorria após assinatura de termo específico, **Termo de Cumprimento ao TTAC**, renovado anualmente e por meio de depósito em conta bancária das associações indígenas, e não diretamente aos atingidos, como ocorria com o AFE.

E como já abordado no item 2 deste documento, não há qualquer previsão para retomada do pagamento do ASE, tendo em vista o encerramento da fase emergencial na perspectiva dos acordos homologados judicialmente. Importante salientar, mais uma vez, que as Associações e Comissão de Caciques vinculadas aos territórios indígenas contemplados na **Cláusula 44** do TTAC são signatárias dos Termos de Acordos homologados pelo juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte e que, portanto, concordaram a finalização do ASE.

- “Que informe como serão tratados os casos de pessoas anteriormente não reconhecidas no âmbito do AFE e que, entretanto, foram reconhecidas como atingidas quando do ingresso no sistema Novel”.

Como já foi esclarecido diversas vezes anteriormente, inclusive em decisões judiciais, o programa de Auxílio Financeiro Emergencial não guarda relação com o Sistema Indenizatório Simplificado, se tratando de verbas distintas. Cada um possui seus procedimentos e seus próprios requisitos de análise de elegibilidade (o AFE conforme TTAC e o Novel conforme as decisões judiciais proferidas no Eixo 7). Ressalte-se mais uma vez que, no Novel, é feita elegibilidade para indenização para os danos sofridos em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, não sendo feita nenhuma análise com relação à elegibilidade do AFE, que tem seus requisitos próprios, explicados acima, conforme **Cláusulas 137 a 140** do TTAC. Portanto, o reconhecimento da elegibilidade à indenização por algum dano no Novel não pressupõe a elegibilidade para o AFE e não pode ser entendido como requisito para sua concessão, sob pena de descumprimento do TTAC.

Sendo o que cumpria para o momento, a FUNDAÇÃO se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Renovando nossos protestos de estima e consideração, subscrevemos a presente.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
Ronaldo Felício Moyses Filho
C20FE6CF05BF4CA...

FUNDAÇÃO RENOVA

RONALDO FELICIO MOYSÉS FILHO

GERÊNCIA PIM/AFE

DocuSigned by:
Ricardo Burg Mlynarz
A0E44B8E...

FUNDAÇÃO RENOVA

P/ RICARDO BURG MLYNARZ

GERÊNCIA DE POVOS TRADICIONAIS E INDÍGENAS